

Processo:	TC-11434.989.21-6
Órgão contratante:	Prefeitura Municipal de Araraquara
Organização Social:	Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha – Maternidade Gota de Leite de Araraquara - FUNGOTA
Entidade gerenciada:	UPAs
Em exame:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
Exercício:	2021

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** dos recursos repassados, em **2021**, ao Contrato de Gestão nº 001/2018 (TC-18059.989.18-6), celebrado entre o órgão e a entidade em epígrafe, aos 15/02/2018, cujo objeto é o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da rede assistencial de urgência e emergência no Município de Araraquara: UPA – Amélia Bernardino Cutrale, UPA – Dr. Antônio Alonso Martinez e UPA – Nefália de Oliveira Lauar.

Em relatório de encerramento do exercício de 2021, a Fiscalização competente (UR-13) elenca as seguintes ocorrências (evento 68.27, fls. 27/30):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO

- Não foi apresentado o Relatório de Atividades da UPA – Vila Xavier;
- Ausência de relatório contendo comparativo específico entre as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados no exercício, em desatendimento ao disposto no artigo 164, IX, “a”, das Instruções nº 01/2020;
- A despeito de solicitação da fiscalização, não foi enviado relatório da Comissão de Avaliação, em desatendimento aos itens 6.1.3 e 6.2 do Contrato de Gestão, bem como não há menção sobre a parceria permanecer a melhor opção para a Administração Pública, desatendendo assim o artigo 164, inciso XIX das Instruções nº 01/2020;
- Divergência entre o saldo apurado pela fiscalização para utilização no exercício seguinte e aquele constante do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, o qual não considerou o saldo advindo do exercício de 2020;
- Falta de fidedignidade do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas apresentado;
- Não foi elaborado novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para o exercício de 2021, violando os itens 7.2.3 e 12.7 do Ajuste, além de prejudicar os trabalhos da fiscalização;
- Inconsistência na alínea “recursos humanos” do DIRD dos exercícios anteriores em relação ao atual, havendo diferenças sem que tenham sido apresentadas justificativas, demonstrando total falta de controle no pagamento das despesas que passam para exercícios seguintes;

1.1 – EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO



- Os relatórios de atividades enviados são de precária qualidade, não havendo sequer comparativo entre os resultados alcançados e as metas pactuadas, reiterando assim a baixa qualidade da prestação de contas das atividades desenvolvidas;

2.1 – RECEITAS

- Divergências apontadas na conciliação do mês de dezembro, as quais não foram ajustadas na contabilidade e, portanto, a diferença foi transportada para o exercício seguinte;
- O saldo bancário em 31/12/2021 diverge daquele apurado pela fiscalização ao considerar-se o saldo remanescente do exercício de 2020, autorizado para aplicação no exercício seguinte, sem que a Origem tenha apresentado justificativas para tanto;

2.2 – DESPESAS

- Ausência de publicação do regulamento de compras em imprensa oficial;
- Foram identificados pagamentos a título de multas e despesas bancárias, sem previsão específica no contrato de gestão;
- Ausência de atendimento à requisição da fiscalização quanto aos pagamentos de juros do exercício. Frise-se que apenas no 1º quadrimestre, tais pagamentos alcançaram R\$ 440.443,04;

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

- O Balanço Patrimonial da OS não segrega as contas do Passivo de modo que se desmembrem os valores referentes ao Ajuste dos demais passivos da entidade, em desacordo aos itens 12 e 17 da ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade;
- O total do Passivo Circulante diverge do montante a pagar constante do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;
- Divergências entre os valores constantes do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas com aqueles constantes do Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

- Não há indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante;
- Não foi enviado Termo de Cessão/Permissão de Uso dos bens móveis utilizados na execução do Ajuste, em desatendimento à exigência do § 3º do Art. 12 da Lei Federal 9.637/1998;
- Não foram disponibilizados à fiscalização eventuais relatórios/manifestações do Controle Interno do município acerca da execução do Contrato de Gestão no exercício de 2021;
- Não há parecer de Auditoria Independente sobre as demonstrações contábeis;
- Os Conselhos existentes não emitiram os respectivos pareceres;
- Não foram disponibilizados no sítio eletrônico da OS relatórios físico financeiros de acompanhamento com relação ao Contrato de Gestão, em desatendimento ao Art. 8º, § 1º, V da Lei Federal 12.527/2011;
- Não localizamos no sítio eletrônico da OS o Programa de Trabalho para o exercício de 2021 referente ao Contrato de Gestão em epígrafe, bem como os respectivos Balanços e Demonstrações Contábeis, em desconformidade ao exigido no Comunicado SDG 16/2018;
- Algumas das irregularidades apontadas em Fiscalização Ordenada – “Transparência nas entidades do 3º Setor” - ainda persistem na pesquisa atual, sujeitando a entidade à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/1993, e encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Estado, além de infringência ao disposto nos Comunicados SDG nº 16/2018, à Lei nº 12.527/2011 e ao artigo 37 da Constituição Federal;



5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Atendimento parcial às Instruções desta E. Corte de Contas;
- Não atendimento de reiteradas requisições desta fiscalização, prejudicando inclusive as análises da prestação de contas em exame, desatendendo assim o estabelecido no artigo 25, § 1º da Lei Complementar nº 709/1993.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, veio aos autos a FUNGOTA Araraquara (evento 136) apresentar suas justificativas.

Vêm os autos ao MPC para pronunciar-se na função de *custos legis*.

É o breve relatório.

Desde logo, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Araraquara não apresentou esclarecimentos, sobretudo quanto aos achados de auditoria a ela atinentes. Isso em vista, em 2021, de igual sorte aos períodos anteriores (2019 e 2020 – TC-10350.989.19-0 e TC-11152.989.20-8, respectivamente), constata-se irregularidades semelhantes pelo não encaminhamento de relatórios de atividades desenvolvidas no período com o comparativo de metas pactuadas, bem como de avaliação, emitidos pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, o que, conjuntamente analisado com a falta de fidedignidade do DIRD, a indefinição dos quantitativos a serem repassados no Plano Orçamentário e os diversos equívocos em lançamentos, prejudicam o acompanhamento da execução do ajuste.

A Fundação, em geral, alega que os apontamentos da d. Fiscalização são de “*diminuta magnitude*” (evento 136.1, fl. 27), além de apresentar justificativas como “*mera distorção dos números equivocadamente lançados*” (evento 136.1, fl. 07) e afirmar adequação de novo documento de relatório de atividades “*atendendo o formato exigível*” (evento 136.1, fl. 13).

No entanto, tais argumentos não refletem a gravidade das inúmeras falhas que, reiteradamente, foram apontadas em exercícios pretéritos, e que, inclusive, foram determinantes para os julgamentos de irregularidade das contas de 2019 e 2020 (TC-10350.989.19-0, evento 348.3 e TC-11152.989.20-8, evento 375.3, respectivamente). Dentre elas, destaca-se a utilização de plano de trabalho dos exercícios anteriores sem qualquer alteração, com estimativas genéricas, com nítida discrepância da realidade fática, além de ausência de relatório de atividades e de avaliação (TC-11152.989.20-8, evento 375.3, fl. 06).

Em relação aos erros contidos no DIRD, a Fundação reconhece a falta de fidedignidade das informações prestadas, diante de “*mera distorção de números*”



equivocadamente lançados” (evento 136.1, fl. 07), entretanto, apesar de ter realizado posterior correção, subestima os impactos de tais falhas, não compreendendo que é inaceitável que os documentos de prestações de contas sejam enviados sem refletir a realidade dos documentos comprobatórios, além de prejudicar sobremaneira a análise da prestação de contas.

Atinente às supostas correções de falhas, como encaminhamento de relatório de atividades, a Fundação encaminha documento (evento 136.4) afirmando sanar o apontamento (evento 136.1, fl. 13). No entanto, o relatório de atividades encaminhado (evento 136.4) incorre na mesma impropriedade já criticada, de sequer conter comparativo dos resultados alcançados com as metas pactuadas. Desta feita, a entidade demonstra pouco zelo na prestação de contas, a qual, além de conter diversos erros de lançamentos, ainda falha na evidenciação da efetividade e da eficiência do pactuado.

Da mesma maneira, o órgão concessor perpetra falta de zelo com a avaliação dos resultados alcançados, haja vista o relatório técnico de monitoramento e avaliação, extemporaneamente encaminhado (evento 136.3), ser demasiadamente genérico, sem detalhamentos das atividades desenvolvidas comparativamente às metas pactuadas.

Inclusive, a falta de fiscalização do órgão foi ressaltada pelo Exmo. Conselheiro Substituto, na ocasião de julgamento pela irregularidade das contas do exercício anterior: *“À evidência, o município não exerce qualquer tipo de fiscalização em relação às atividades prestadas pela Organização Social, descumprindo com o ordenamento jurídico vigente, deixando, assim, de exercer o efetivo controle interno”* (TC-11152.989.20-8, evento 375.3, fls. 06/07).

Outro fato que evidencia a falta de zelo, especialmente no comprometimento com o Controle Externo, refere-se à exclusão de uma unidade (UPA Dr. Antônio Alonso Martinez, localizado na Vila Xavier) do objeto do Contrato de Gestão, informação que foi encaminhada apenas no momento da apresentação de justificativas (evento 136.1, fl. 03), sem a devida formalização por meio de termo modificativo e sem o encaminhamento da informação a esse Tribunal no prazo de 05 dias úteis a partir da celebração do instrumento, que, s.m.j., sequer foi formalizada.

O apontamento da d. Fiscalização a respeito de pagamento de despesas de multas, juros e serviços bancários (evento 68.27, fls. 15/19) denota afronta à economicidade e



eficiência, além de falta de planejamento da gestão pública, em contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º¹). Salienta-se o expressivo valor de R\$ 440.443,04, pago a título de multas e juros, relativo apenas ao 1º quadrimestre.

A Fundação, em sua defesa, relativiza a gravidade do fato alegando que “*via de regra não existe regulamentação dispondo sobre a matéria ora abordada*” (evento 136.1, fl. 15), demonstrando pouco apreço em relação a uma falha de gestão que desperdiça recursos públicos de maneira afrontosa aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ainda, conforme já apurado em exercícios anteriores e de maneira reincidente (TC-11152.989.20-8, evento 375.3, fl. 06), nota-se que a elaboração do instrumento norteador da avença é relegada a segundo plano, já que sequer houve reavaliação dos Planos de Trabalho e Orçamentário, nos moldes dos itens 7.2.3 e 12.7 do Contrato de Gestão (evento 68.27, fl. 13).

No mais, a apresentação de valores genéricos e vagos não permite clara e precisa aferição da composição de todos os custos unitários envolvidos, ficando comprometida análise se os preços praticados estariam em conformidade com o mercado.

Assim, os apontamentos de mau dimensionamento dos serviços a serem prestados pela Entidade e não elucidação dos custos incorridos são fatores que inviabilizam aferição dos vieses de efetividade, eficácia e eficiência, com prejuízo não só ao melhor desempenho das atividades relativas ao controle externo, mas também à implementação de medidas de melhoria, por parte da Entidade, a fim de garantir maior satisfação das demandas locais, qualitativa e quantitativamente.

Em suas alegações, a FUNGOTA aduz a adoção de providências para saneamento das irregularidades constatadas. Porém, nota-se que as irregularidades arroladas pela equipe de auditoria são recorrentes e, em sua grande maioria, foram também abordadas nas prestações de contas dos exercícios de 2018 (TC-18133.989.19), 2019 (TC-10350.989.19) e 2020 (TC-11152.989.20-8). Tal postura diante das recorrentes impropriedades foi destacada pelo Exmo. Conselheiro Substituto na apreciação das contas de 2020: “*Além disso, a entidade em*

¹ Art. 9 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



suas manifestações sempre alegou que “providências estão sendo adotadas”, no entanto, percebe-se que de 2018 a 2020 nada foi feito!” (TC-11152.989.20-8, evento 375.3, fl. 04).

A reincidência das falhas relatadas denota desídia da administração local e da entidade contratada ao saneamento de máculas que prejudicam a melhor condução da avença e a efetiva averiguação, por parte do controle externo, da conformação das atividades executadas com a demanda local. Assim, a mera promessa de correção de rumos, no entender no MPC, é insuficiente para afastar juízo de irregularidade aos demonstrativos em análise.

Nesse viés, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** da matéria *sub examine*, com proposta de aplicação de multa, nos termos do art. 104, II, da LC 709/93.

São Paulo, 5 de dezembro de 2023.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/71/49



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq